



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.001123/2009-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.694 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maria Iracema da Fonseca Pereira  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar todas as despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 5.450,00.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

## CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de deduções com despesas médicas. Segundo relato da Fiscalização (fls. 52), a contribuinte, intimada, não comprovou, na forma prevista em lei, a realização das despesas médicas declaradas no montante de R\$ 21.900,00, razão pela qual a dedução foi glosada.

Em 12.2.2009, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1), alegando, em síntese, que todos os recibos foram emitidos na forma prevista no Decreto n.º 3000, de 1999 e foram apresentados, tempestivamente, na Delegacia da Receita Federal em Campinas. Ressalta não compreender a quais recibos correspondem as deduções glosadas.

A 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-47.773, de 26 de janeiro de 2011, mediante a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados, podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigo 35, da Lei n.º 9.250/95 e Artigo 80, § 1.º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99)*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 113 a 117, no qual informa estar rerepresentando recibos e anexando declarações dos profissionais Ieda Maria Derrico, psicóloga, Marcelo Henrique Campos Costa, cirurgião-dentista, Luiz Roberto Ghizzi, médico, Maria Augusta Ballerini Costa, psicóloga, Cristina Inês Ceglio Benedetti, fonoaudióloga. Declara não ter conseguido contato com Irene Akie Matsui, médica, e com Araceli Guerra, cirurgiã-dentista, que solicitou ao Banco cópias dos cheques emitidos em favor de Irene Akie Matsui, Maria Augusta Ballerini Costa e Marcelo Henrique Campos Costa. Informa endereços dos profissionais Ieda Maria Derrico, Irene Akie Matsui, Marcelo Henrique

Campos Costa e Cristina Inês Ceglio Benedetti. Complementa que os pagamentos às profissionais Ieda Maria Derrico e Cristina Inês Ceglio Benedetti foram feitos em espécie.

Anexa documentos às fls. 118 a 166 e pede o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

*§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*

*§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).*

*§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*

*§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."*

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

[...]

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante do Auto de Infração (fls. 52) indica o valor global das glosas, correspondente a R\$ 21.900,00.

A contribuinte, na impugnação, expressa perplexidade quanto à falta de clareza do lançamento. No entanto, do exame das peças de defesa e dos documentos acostados aos autos, constata-se que a contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento da matéria objeto da Notificação de Lançamento, e exerceu seu direito de defesa por meio da impugnação e do

recurso voluntário. As deduções glosadas foram objeto da impugnação da contribuinte que, sobre elas argumentou, apresentando as provas que julgou pertinentes. Não obstante, para não restar dúvida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 107, assim esclareceu:

*“Nesse contexto, examinados os documentos de fls. 05/44, é possível constatar que do total pleiteado de R\$ 30.904,78 as despesas aceitas pela fiscalização podem ser visualizadas no quadro a seguir:*

<i>PRESTADOR</i>	<i>VALOR (R\$)</i>	<i>Folhas</i>
<i>MARIA AUGUSTA BALLERINI COSTA</i>	<i>2.950,00</i>	<i>9/12</i>
<i>B. P. SERV. MÉDICOS</i>	<i>800,00</i>	<i>15/16</i>
<i>Clínica Jalbut Jacob</i>	<i>60,00</i>	<i>42</i>
<i>Centro de Endocrinologia</i>	<i>1.017,00</i>	<i>42</i>
<i>Centro Integrado de Diagnose</i>	<i>180,00</i>	<i>43</i>
<i>Unimed</i>	<i>3.997,78</i>	<i>29/40</i>
<i>TOTAL</i>	<i>9.004,78</i>	

*Portanto, subtraindo o total acima do valor das deduções de despesas médicas pleiteadas resulta no valor de R\$ 21.900,00 glosado na notificação.” (sic)*

Desse modo, temos que a glosa feita pela fiscalização corresponde às seguintes despesas declaradas na declaração anual de ajuste (fls. 99 e 100):

<b>Emitente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Luiz Roberto Ghizzi	3.100,00
Maria de Lourdes Dias	400,00
Ieda Maria Derrico	5.410,00
Araceli Guerra	6.000,00
Cristina Inês Ceglio Benedetti	5.040,00
Irene Akie Matsui	200,00
Marcelo H. Campos Costa	100,00
Orthofix do Brasil Ltda	1.650,00
<b>Total</b>	<b>21.900,00</b>

Ante a legislação que rege a matéria, passo a analisar cada uma das glosas feitas pela Fiscalização, em confronto com as provas juntadas aos autos:

**a) Ieda Maria Derrico, psicóloga (R\$ 5.410,00)**

A fim de complementar os dados que faltam nos recibos, a contribuinte informou, no recurso voluntário, o endereço e o CPF da profissional. Esclareceu que os pagamentos correspondentes aos recibos às fls. 121 a 132 foram feitos em espécie e referem-se a terapia de grupo semanal. Junta declaração da profissional às fls. 120, na qual constam seu endereço e CPF.

No ano-calendário, também foi deduzida despesa com outra psicóloga, no mesmo período. Quanto a isso, a contribuinte alegou que tratavam-se de técnicas diferentes: terapia individual com uma profissional, terapia de grupo com outra.

No entanto, a declaração da psicóloga Ieda Maria Derrico, às fls. 120, é genérica, nada esclarecendo quanto ao motivo ou necessidade de haver dois tratamentos psicoterápicos concomitantes com duas profissionais. Da referida declaração não consta sequer o diagnóstico da paciente.

Ocorre que, para que possam ser feitas deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda em decorrência de pagamento de despesas médicas do próprio contribuinte ou de seus dependentes, a lei exige que as provas da efetiva prestação do serviço médico sejam específicas. Nos casos em que o contribuinte tem plano de saúde e não o utiliza, alega ter feito pagamento “em espécie”, o tratamento particular é prolongado e seu custo expressivo, as provas da efetiva prestação do serviço de saúde devem ser robustas, a fim de convencer o julgador que tal serviço foi prestado e que o contribuinte suportou a despesa, principalmente quando há dedução de despesas com tratamentos simultâneos com profissionais da mesma especialidade. Em benefício do próprio contribuinte, os autos devem ser instruídos com documentação que comprove a efetiva prestação dos serviços e seu pagamento, tais como exames, fichas clínicas, declarações dos profissionais nas quais conste descrição específica da doença e seu tratamento, e também extratos bancários nos quais se verifiquem saques em valores compatíveis com as despesas declaradas.

As provas anexadas aos autos, consistentes em recibos e declaração genérica da profissional, são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o serviço de psicoterapia foi efetivamente prestado, razão pela qual sou por manter a glosa.

**b) Irene Akie Matsui, médica (R\$ 200,00)**

A contribuinte alega ter feito os pagamentos correspondentes aos serviços (recibos às fls. 133) por meio de cheques do Banco do Brasil, e, para comprovar o alegado, junta cópia de seu extrato bancário às fls. 151 a 166.

Constata-se haver cheques no valor de R\$ 120,00, compensado em 28.6.2006 (doc. n.º 002361) e no valor de R\$ 80,00, compensado no dia 2.8.2006 (doc. n.º 002359). Os valores e datas são compatíveis com a despesa declarada e com os recibos emitidos, razão pela qual entendo que deve ser restabelecida a dedução.

**c) Marcelo Henrique Campos Costa, cirurgião-dentista (R\$ 100,00)**

Em sua peça recursal, a contribuinte esclarece ter feito o pagamento por meio do cheque n.º 2483, de 17.11.2006, conforme extrato.

Constata-se, às fls. 164, que o cheque n.º 2483, no valor de R\$ 100,00, foi compensado no dia 4.12.2006. Sendo assim, restabelece-se a dedução.

**d) Luiz Roberto Ghizzi, médico (R\$ 3.100,00); Maria de Lourdes Dias, instrumentadora (R\$ 400,00) e Orthofix Ltda. (R\$ 1.650,00)**

Segundo a recorrente, a despesa decorreu de cirurgia para implante de próteses mamárias. Juntou declaração do médico datada de 11 de fevereiro de 2011 (fls. 137), na qual o profissional afirma ter recebido o valor de R\$ 3.150,00, correspondente aos seus próprios honorários e R\$ 350,00 aos honorários de Maria de Lourdes Dias, instrumentadora, tudo em dinheiro, em 2006. Consta ainda pedido do médico à Orthofix, sem data, para o fim de

providenciar próteses mamárias para cirurgia realizada em 2006 e Nota Fiscal Fatura, emitida por Orthofix do Brasil Ltda., em 25.08.2006, no valor de R\$ 1.650,00.

Sobre o assunto, cabe considerar que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil não impõe qualquer óbice à dedução de despesas com cirurgias estéticas. No seu “Perguntas e Respostas” correspondente ao ano-calendário 2006, na resposta à pergunta n.º 338, admite a dedução das despesas médicas ou de hospitalização correspondentes aos pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, exigindo, todavia, que sejam referentes a pagamentos especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

No “Perguntas e Respostas” correspondente ao ano-calendário 2011, a Receita Federal já admite, expressamente, a dedução de despesas com próteses de silicone, desde que seu valor integre a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar referente a uma despesa médica dedutível.

No presente caso, tal não ocorreu, mas a aquisição das próteses ficou inequivocamente comprovada por meio da Nota Fiscal Fatura emitida por Orthofix do Brasil Ltda., em nome da recorrente (fls. 44 e 139). Além disso, tendo em vista que próteses mamárias destinam-se a uma única finalidade, forçoso admitir que o seu implante se deu por meio de um procedimento cirúrgico. Apesar de haver certo distanciamento entre a data de aquisição das próteses (25.8.2006) e a data dos recibos emitidos pelo cirurgião (15.12.2006), entendo que o conjunto probatório não fica prejudicado, haja vista que a data de aquisição das próteses é anterior à da emissão dos recibos.

Entendo, portanto, que ficou comprovada a despesa com a realização de cirurgia de implante de próteses mamárias (fls. 41 e 137). Também a despesa com instrumentação cirúrgica deve, a meu ver, ser considerada como despesa médica, por compor o valor global do dispêndio com a cirurgia realizada.

Ante o exposto, sou por restabelecer as deduções das despesas declaradas com Luiz Roberto Ghizzi, Maria de Lourdes Dias e Orthofix Ltda.

Saliento, no entanto, que existe uma incongruência entre o montante das despesas com Luiz Roberto Ghizzi e Maria de Lourdes Dias constantes da declaração de ajuste anual da contribuinte (R\$ 3.100,00 e R\$ 400,00, respectivamente, que também correspondem aos valores constantes dos recibos às fls. 43) e aqueles constante de seu recurso voluntário (fls. 115), que são os mesmos que foram informados na declaração do profissional (R\$ 3.150,00 e R\$ 350,00). No entanto tal fato não tem relevância, haja vista seu somatório ser idêntico.

**e) Cristina Inês Ceglio Benedetti, fonoaudióloga (R\$ 5.040,00)**

A recorrente sustenta ter feito despesas com essa profissional de fonoaudiologia durante todo o ano-calendário de 2006, pagando-lhe, mensalmente, de janeiro a dezembro, R\$ 420,00 em espécie, por conta de um tratamento devido a uma disfonia pelo uso inadequado da voz.

A fim de comprovar as despesas, junta aos autos os recibos às fls. 146 a 149 e declaração genérica da profissional às fls. 145, na qual consta a confirmação do recebimento do montante, “em espécie”. A declaração atesta que a recorrente tratou-se de uma “Disfonia, problemas com a voz devido ao uso inadequado”.

Como dito anteriormente, a comprovação das despesas médicas, para justificar deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda, devem ser específicas, a fim de convencer o julgador que tal serviço foi prestado e que o contribuinte suportou a despesa. Nas hipóteses em que o contribuinte tem plano de saúde e não o utiliza, alega ter feito pagamento “em espécie”, o tratamento particular é prolongado e seu custo expressivo, as provas da efetiva prestação do serviço de saúde devem ser robustas. Em benefício do próprio contribuinte, os autos devem ser instruídos com documentação que comprove a efetiva prestação dos serviços de saúde e seu pagamento, tais como exames, fichas clínicas, declarações dos profissionais nas quais conste descrição específica da doença e seu tratamento, e também extratos bancários nos quais se verifiquem saques em valores compatíveis com as despesas declaradas.

Pelos motivos expostos, deve-se manter a glosa.

**f) Araceli Guerra, cirurgiã-dentista (R\$ 6.000,00)**

A recorrente apresentou 3 recibos, acostados às fls. 150, nos valores de R\$ 1.575,00, R\$ 3.175,00 e R\$ 1.250,00. Em seu recurso voluntário, esclarece ter feito “tratamento de canal em 4 (quatro) dentes” e não ter localizado a profissional.

Os recibos estão incompletos, não contemplando, em seu bojo, nem mesmo os requisitos mínimos expressos do artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995. Sendo assim, sou por manter a glosa.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções correspondentes às despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 5.450,00.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012 15:36:25.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 13/07/2012 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 25/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.11257.3DH5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4080B1327199E6B7FA0EC4132A958BA22F0D84B8**